



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.723139/2016-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria FUNRURAL E SENAR
Recorrente MINERVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

ADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA PARCIAL DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 1 DO CARF. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Havendo comprovação de que a Contribuinte propôs demanda judicial sobre matéria parcial do conteúdo do Recurso Voluntário, não se conhece deste na matéria em que há similaridade com demanda judicial por renúncia da esfera administrativa.

CANCELAMENTO DOS AUTOS POR VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA NÃO INSERÇÃO NO RELATÓRIO DE FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DISPOSITIVOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. Alegação genérica é incapaz de desconstituir o Auto de Infração que de fato está claro e preenche os requisitos de validade.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. De conformidade com decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, inclusive nos casos de sub-rogação do Art. 30, IV, da lei Nº 8212/91. Matéria discutida na via judicial. Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE. A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991,

atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001. Inocorrência no caso em tela.

SENAR. DEVIDA A COBRANÇA. As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. Desse modo, permanece a exação tributária.

EXCLUSÃO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO FUNRURAL. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA. Embora haja previsão jurisprudencial do STF da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, no caso em tela, o produto adquirido (produção agrícola) era proveniente de Pessoa Física, não havendo a incidência de ICMS, assim como o Contribuinte não comprovou que o produto adquirido tinha incidência de ICMS para ensejar sua exclusão. Pedido Genérico. Indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, desconhecendo das matérias em que há concomitância com ações judiciais, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antônio Sávio Nastureles; Marcelo Freitas de Souza Costa; Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.2463 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB, Acórdão n. 03-077.195, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte, cuja ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

I - DA CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA.

FATO GERADOR. PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS E DA SUB-ROGAÇÃO. APÓS VIGÊNCIA DA LEI 10.256/2001. MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO

*PODER JUDICIÁRIO (SUB JUDICE). RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO
PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Inteligência do § 3º do art. 126 da Lei 8.213/1991 e do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/1980.

Poderá ser realizado o lançamento das contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

*II - DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PREVIDENCIÁRIA E
DESTINADA AO SENAR. INCIDENTE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL REALIZADA
POR PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001.
EXIGÊNCIA.*

A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do produtor rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV da Lei 8.212/1991.

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição destinada ao SENAR, na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas, tem amparo nos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/1991.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arremada na Emenda Constitucional 20/1998.

*CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SENAR).
ARRECADAÇÃO.*

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais/Terceiros deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

BASE DE CÁLCULO. INEXATIDÕES MATERIAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. VENDAS CANCELADAS.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os valores das vendas canceladas, devidamente destacados em notas fiscais eletrônicas de entrada e transitados nos documentos contábeis sem valores monetários, não correspondem aos valores pagos pela empresa na compra de produtos rurais de produtores pessoas físicas e, portanto, não podem ser considerados receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Autoridade Fiscal emitiu **dois Autos de Infração** (fls. 2 – 34), lançando tributo no valor total de R\$ 149.797.704,97, sendo eles:

1.1) Comercialização da Produção Rural de Produtor Rural Pessoa Física Não Oferecida à Tributação.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013.

Enquadramento legal: Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, I, § 3º, 10 e 11, art. 30, X e XII e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, V-A, art. 200, § 4º, 5º, 7º, III, e 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.

Demonstrativos por estabelecimentos da Contribuinte: fls. 18 – 27.

FUNRURAL: R\$91.981.118,23

JUROS DE MORA: R\$38.277.756,12

1.2) GILRAT de comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecido à tributação.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013.

Enquadramento legal: Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, II, § 3º, 10 e 11, art. 30, X e XII e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, VII, art. 200, § 4º, 5º, e 7º, III, 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.

Demonstrativos por estabelecimentos da Contribuinte – fls. 9 – 18.

Contribuição Risco Ambiental/aposentadoria especial – lançamento de ofício: R\$4.599.055,80

Juros de mora: R\$1.913.887,64

2) SENAR sobre a comercialização da produção rural - produtor rural. Pessoa física - contribuições devidas.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013.

Enquadramento legal: Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25-A, art. 30, IV, X, e alterações posteriores; Lei nº 8.315, de 23.12.91; Lei nº 8.870, de 15.04.94,

art. 25-A e alterações posteriores; Lei nº 9.528, de 10.12.97, art. 6º e 13, e alterações posteriores; Lei nº 10.256, de 09.07.2001, artigos 1º e 3º; Decreto nº 566, de 10.06.92, art. 11, II, § 2º, 3º, 5º e 6º e art. 14 e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 200, § 4º, 5º e 7º, artigos 200-A, 200-B e 201-C, caput e §3º, art. 216, III, IV, VI, §5º e alterações posteriores; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

Demonstrativos por estabelecimentos da Contribuinte – fls. 35 – 50.

SENAR - Lançamento de Ofício – R\$ 9.198.111,71

Juros de Mora: R\$ 3.827.775,47

Observa-se nas fls. 52 e ss., o Relatório Fiscal de exposição dos motivos, documentos, forma de cálculo, em que ficou evidenciado que a Contribuinte efetuou compras de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, e, no entanto, deixou declarar em GFIP e de efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos termos em que determinam a legislação.

Destaca-se que a Contribuinte é titular de duas ações judiciais contra a União, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias ora lançadas nos Autos de Infração, sendo elas:

1) Mandado de Segurança, com pedido de liminar, autos 2001.61.02.012159-8, tramita à 2ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP: pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a arcar com as contribuições previdenciárias constantes dos artigos 25, I, e II e 30, III e IV, na redação anterior à Lei 10.256/2001 e da contribuição destinada ao SENAR prevista no artigo 2º da Lei nº 8.540/1992. Consta da Certidão de Objeto e Pé que o juízo de 1ª instância denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, sendo interposto Recurso de Apelação perante o TRF3, que reverteu a decisão. A União então apresentou Recurso Extraordinário, cujo exame de admissibilidade encontra-se sobrestado até o trânsito em julgado do recurso representativo de controvérsia STF RE 718.874/RS;

2) Ação Ordinária declaratória de inconstitucionalidade, autos 21281-70.2016.4.01.3400, tramita perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias constantes do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 e da contribuição ao SENAR, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.540/1992, com alterações posteriores, além da declaração de inexistência de obrigação à sub-rogação prevista nos incisos III e IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 e alterações posteriores.

De acordo com o que consta das Certidões de Objeto e Pé, verifica-se que o pedido de tutela de urgência foi INDEFERIDO em 27/04/2016, sendo apresentado Agravo de Instrumento ao TRF1, que deferiu em parte a antecipação, tão somente para determinar a

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida pela Contribuinte, na qualidade de responsável tributário, de produtores rurais pessoas físicas que possuam empregados permanentes e que exerçam a atividade em regime de economia não-familiar.

Em razão do exposto, a Autoridade Fiscal resolveu lavrar os Autos de Infração para prevenir a decadência do crédito tributário, sendo advertido que o Processo Administrativo Fiscal que abriga os referidos Autos deverá ficar sobrestado aguardando decisão judicial definitiva para prosseguimento. Por esta razão não lançou multa de ofício, nos termos do Art. 63 da Lei 9.430/1996.

Para instruir os dois Autos, verifica-se nas Fls. 61 – 81 o Anexo 1, que consta a relação de produtores rurais tipo pessoas físicas que a Contribuinte adquiriu produção; na Fls. 83 – 1810, o Anexo 2, que consta a relação de Notas Fiscais de Compras de Produtores Rurais Pessoas Físicas; nas Fls. 1812 – 1821, o anexo 3, que consta a Relação de Notas Fiscais de Devolução de Compras de Produtores Rurais Pessoas Físicas; nas fls. 1823 – 1829, o anexo 4, que consta o Demonstrativo das Bases de Cálculo.

Sobre a documentação que acompanha os Autos, destaca-se:

Fls. 1832 – 1833 - Certidão de Objeto e Pé do TRF 1 dos autos 0021281-70.2016.4.01.3400.

Fls. 1834 e ss. – cópia do Termo de Início do procedimento fiscal e intimação.

Fls. 1838 e ss. – cópia da resposta da Minerva, com documentações da empresa.

Fls. 1911 e ss. – cópia do Mandado de Segurança e documentos do processo.

Fls. 1963 e ss. – cópia da ação declaratória e documentos do processo.

Fls. 2055 e ss. – Termo de continuidade do procedimento de fiscalização

Fls. 2062 e ss. - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal

Nas fls. 2068 a Contribuinte apresenta Impugnação escrita, na qual contesta os Autos de Infração alegando Vícios Materiais nos Autos, visto que ilegítimas bases de cálculo para a incidência previdenciária; Vícios Legais, visto que há Impossibilidade Jurídica de Aplicação de Norma Fiscal Superveniente em Período Pretérito; e Vício formal, visto que há precária fundamentação legal da aferição indireta utilizada na apuração das infrações.

Nas fls. 2184, a 5ª Turma da DRJ/BSB despacha sobre o conteúdo da Impugnação em 09/03/2017, proponho o retorno dos autos à DRF de origem para que a autoridade verifique se a base de cálculo apurada no lançamento contém valores oriundos de notas fiscais canceladas, inclusive estenda a realização da análise para todas as competências objeto do lançamento a fim de identificar a existência ou não de outras notas fiscais canceladas (já que a planilha elaborada pelo contribuinte decorre apenas de uma amostragem), conforme foi suscitado pelo contribuinte na sua peça de Impugnação (item II, fls. 2071/2075) e aponte se utilização dos parâmetros da Resolução CONCLA nº 02 seria capaz de ensejar alteração na base de cálculo ora apurada, conforme noticiado no item III da peça de Impugnação.

Nas fls. 2200, a Autoridade Fiscal, em resposta ao Despacho da DRJ, afirmou que, na apuração das Bases de Cálculo das contribuições lançadas no Processo em questão, foram utilizadas as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e (s) extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, sendo que as Notas Fiscais apontadas pela Contribuinte na Impugnação não tiveram o registro de cancelamento no referido sistema, determinando que a Contribuinte apresente, no prazo de 10 dias, planilha em meio magnético contendo relação das demais NF-e(s) de entrada de produtos adquiridos de produtor rural, caso existentes, que tenham sido consideradas na apuração na base de cálculo e porventura tenham sido canceladas sem a observância da legislação e efetuar o cancelamento extemporâneo das NF-e (s) canceladas.

Nas Fls. 2239 e ss., a contribuinte apresentou resposta comprovando o processamento de cancelamentos das NFs relacionadas, entretanto, não apresenta planilha com as demais que tiveram o mesmo destino, visto que o prazo de 10 dias é exíguo, requerendo prazo de 30 dias.

Nas Fls. 2304 consta a Informação Fiscal de que a dilação de prazo foi concedida, no entanto, findou-se na data de 18/07/2017 sem que o contribuinte apresentasse quaisquer documentos. Não tendo a Contribuinte se pronunciado acerca da ocorrência de outros eventos de cancelamentos, foram excluídas das bases de cálculo das contribuições lançadas apenas os valores das notas fiscais reclamadas na peça de impugnação, passando a compor os seguintes valores: R\$130.214.039,29 (FUNRURAL); R\$6.510.701,80 (GILRAT); R\$13.021.403,75 (SENAR).

Nas Fl. 2417 a Contribuinte apresenta nova impugnação diante da retificação acostada pela Autoridade Fiscal nas Fls. 2304, alegando a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, postula a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e aos montantes relacionados às exportações, das bases de incidência do FUNRURAL lançadas como devidas nestes autos.

A decisão da DRJ, nas Fls. 2428 e ss., proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB em 10/10/2017 foi no sentido de acatar em parte a impugnação, apenas no que consiste a alegação das Vendas Canceladas e necessidade de retirada de seus valores da base de cálculo:

“constatou-se que, em relação a algumas dessas notas fiscais relacionadas na planilha da peça de impugnação, ocorreu efetivamente o seu cancelamento, conforme relatório de diligência fiscal de fls. 2300/2312. Dessa maneira, a base de cálculo deve ser retificada nas competências 01/2012, 04/2012, 10/2012, 03/2013 e 06/2013, uma vez que os valores das vendas efetivamente canceladas, oriundos das notas fiscais de entrada, não constituem receita bruta de comercialização de produção rural de pessoa física. Para isso, as contribuições devidas, contendo a exclusão das vendas canceladas, serão relacionadas na Tabela 1 deste voto (DE – PARA, item IV do voto)”.

Nas fls. 2463 a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, na qual pretende:

Cancelamento dos Autos por vício formal, diante da precária fundamentação legal da aferição indireta: “vício formal decorrente da não inserção no

relatório de fundamentos legais dos dispositivos que a legitimam, de modo a se clarear e oficializar ter este lançamento esta origem e natureza, aliás, em atendimento ao que consta no art. 202/CTN.”;

Impossibilidade jurídica de se valer da subrogação prevista no art. 30, IV, da lei Nº 8212/91 para validar a cobrança previdenciária promovida por este lançamento - resolução nº 15/2017 do Senado Federal;

Injuridicidade da sub-rogação: jurisprudência do STF permanece reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, por meio de formais e não alteradas decisões, definitivas, já proclamadas em anteriores momentos. Este, aliás, o alicerce da Resolução 15/2017;

SENAR - ausência de base legal para a sub-rogação da contribuição ao SENAR;

Necessidade de retificação da base de incidência previdenciária para fins de exclusão de parcelas juridicamente indevidas: postula exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e aos montantes relacionados às exportações, das bases de incidência do FUNRURAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 2492 o reconhecimento pela Autoridade Fiscal da TEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário apresentado.

Ainda sobre os requisitos de admissibilidade, observa-se que, conforme informado e comprovado nos autos, a Contribuinte é titular de duas ações judiciais contra a União, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias ora lançadas nos Autos de Infração, sendo elas:

1) Mandado de Segurança, com pedido de liminar, autos 2001.61.02.012159-8, tramita à 2ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP: pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a arcar com as contribuições previdenciárias constantes dos artigos 25, I, e II e 30, III e IV, na redação anterior à Lei 10.256/2001 e da contribuição destinada ao SENAR prevista no artigo 2º da Lei nº 8.540/1992. Consta da Certidão de Objeto e Pé que o juízo de 1ª instância denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, sendo interposto Recurso de Apelação perante o TRF3, que reverteu a decisão. A União então apresentou Recurso Extraordinário, cujo exame de admissibilidade encontra-

se sobrestado até o trânsito em julgado do recurso representativo de controvérsia STF RE 718.874/RS;

2) Ação Ordinária declaratória de inconstitucionalidade, autos 21281-70.2016.4.01.3400, tramita perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias constantes do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 e da contribuição ao SENAR, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.540/1992, com alterações posteriores, além da declaração de inexistência de obrigação à sub-rogação prevista nos incisos III e IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 e alterações posteriores.

Tendo em vista que a Contribuinte elegeu a via judicial para tratar destes assuntos, há a renúncia administrativa no que consiste a discussão fiscal sobre o mesmo conteúdo da demanda judicial:

CARF. Súmula 1 –

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso Voluntário, unicamente da matéria que é tratada na esfera judicial, por renúncia da esfera administrativa.

Passa-se à análise do mérito do restante do Recurso Voluntário.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte MINERVA S/A, no qual pretende caçar o crédito tributário lançado por dois autos de infração referente ao FUNRURAL, GIRAT e SENAR, exigido da Contribuinte como subrogada na obrigação tributária, nos termos do Art. 30, IV da Lei 8.212/1991, do período de apuração consistente entre 01/01/2012 a 31/12/2013.

Sobre os pontos trazidos pelo Recurso Voluntário, julga-se:

a) Cancelamento dos Autos por vício formal, diante da precária fundamentação legal da aferição indireta

Alega que houve “vício formal decorrente da não inserção no relatório de fundamentos legais dos dispositivos que a legitimam, de modo a se clarear e oficializar ter este lançamento está origem e natureza, aliás, em atendimento ao que consta no art. 202/CTN.”

Trata-se de alegação genérica da Contribuinte que não merece guarida.

Observa-se que os Autos de Infração foram bem claros e preencheram os Requisitos de validade: encontra-se, devidamente apontado, o enquadramento legal das infrações cometidas pela Contribuinte, os valores que compõe a base de cálculo, planilhas que determinam de quais estabelecimentos da Contribuinte saíram os valores utilizados para compor a Base de Cálculo; o CPF de todas as pessoas físicas (produtores rurais) que venderam para a Contribuinte; entre outros.

Inclusive, constata-se o quão minucioso foi o trabalho executado pela Autoridade Fiscal no lançamento que, verifica-se nas Fls. 61 – 81 o Anexo 1, que consta a relação de produtores rurais tipo pessoas físicas que a Contribuinte adquiriu produção; na Fls. 83 – 1810, o Anexo 2, que consta a relação de Notas Fiscais de Compras de Produtores Rurais Pessoas Físicas; nas Fls. 1812 – 1821, o anexo 3, que consta a Relação de Notas Fiscais de Devolução de Compras de Produtores Rurais Pessoas Físicas; nas fls. 1823 – 1829, o anexo 4, que consta o Demonstrativo das Bases de Cálculo.

Portanto não vislumbro o argumento trazido pela Contribuinte, indeferindo o mesmo.

b) Impossibilidade jurídica de se valer da subrogação prevista no art. 30, IV, da lei Nº 8212/91 para validar a cobrança previdenciária promovida por este lançamento - resolução nº 15/2017 do Senado Federal

c) Injuridicidade da sub-rogação: jurisprudência do STF permanece reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, por meio de formais e não alteradas decisões, definitivas, já proclamadas em anteriores momentos. Este, aliás, o alicerce da Resolução 15/2017

Pela similaridade das matérias defendidas no Recurso Voluntário, julga-se ambos os apontamentos em conjunto.

Trata-se de matéria similar com a dos processos judiciais proposto pela Contribuinte, da qual, por renúncia da esfera administrativa, não se conheceu do pedido, nos termos da Súmula 1 deste Conselho.

A Contribuinte propôs demanda judicial sobre o tema, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e a suspensão da exigibilidade do tributo (autos 2001.61.02.012159-8 e 21281-70.2016.4.01.3400), cujas cópias constam nas Fls. 1832 – 2062.

Observa-se que as demandas judiciais têm mesmo objeto, aplica-se a Súmula 1 deste Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, ao procurar a via judicial para discussão da legalidade do crédito lançado, a Contribuinte renunciou a via administrativa. Portanto, a análise da legalidade/juridicidade do crédito lançado se encontra prejudicada, visto que a Contribuinte

renunciou à presente instância administrativa, ao propor as demandas 2001.61.02.012159-8 e 21281-70.2016.4.01.3400, cabendo ao Poder Judiciário sua análise, mantendo-se hígido o crédito lançado.

Ademais, como visto, requer a Contribuinte, o reconhecimento da impossibilidade jurídica da sua sub-rogação na obrigação tributária, não abarcada pela Declaração de Constitucionalidade da Lei 10.256/01, no julgamento pela Corte do RE 718.874/RS, em detrimento a inconstitucionalidade declarada pelo STF, no art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991 com julgamento do RE n. 363.852/MG.

Embora entenda que no julgamento do RE n. 363.852/MG houve a declaração de inconstitucionalidade específica sobre a questão da subrogação na responsabilidade pela obrigação tributária, percebe-se que este julgamento se deu de forma *inter partes*, não havendo repercussão geral.

Em contrapartida, quando o STF julgou o RE 718.874/RS, o qual determinou a constitucionalidade da Lei 10.256/2001, conferiu-se a Repercussão Geral sobre o julgamento, devendo, portanto, a decisão ser obedecida por este Conselho.

Este Conselho não pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas. Este poder cabe ao Judiciário, mais especificamente ao STF. Levando-se em consideração que no julgamento do RE 718.874/RS houve reconhecimento da Repercussão Geral, sendo os efeitos dessa decisão *erga omnes*, necessário o reconhecimento e aplicação deste entendimento por este Conselho Fiscal.

Portanto, com base no Regimento Interno deste Conselho, deve-se acatar o entendimento do STF pela constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, aplicando-se este entendimento, inclusive, às pessoas sub-rogadas na obrigação tributária, como é o caso da Contribuinte.

Sobre o tema, aplica-se a Súmula 2 deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o tema, inclusive, este Conselho manteve o lançamento em caso semelhante:

(...)

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

De conformidade com decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(...)

*CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR.
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPETÊNCIA.*

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(CARF Acórdão nº 2402005.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Autos 14098.720007/201428. Julgamento 13/09/2017).

Por fim, cumpre ressaltar que este Conselho teve recente entendimento sobre os efeitos Resolução 15/2017 do Senado Federal:

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.

A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001.

(CARF Acórdão nº 2401-005.396 – 2ª Seção - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Autos 15983.720290/2014-76. Julgamento 03/04/2018).

Portanto não vislumbro o argumento trazido pela Contribuinte, indeferindo o mesmo.

d) SENAR - ausência de base legal para a sub-rogação da contribuição ao SENAR

Requer o Contribuinte o cancelamento do crédito lançado à título de Contribuição ao SENAR, visto que “o já citado art. 30, III, IV, X, da Lei 8.212/91, não dá suporte legal para a sub-rogação das obrigações relativas à contribuição ao SENAR.”

Trata-se de matéria similar com a dos processos judiciais proposto pela Contribuinte, da qual, por renúncia da esfera administrativa, não se conheceu do pedido, nos termos da Súmula 1 deste Conselho. Trata-se de matéria rebatida na demanda judicial proposta pela Contribuinte (autos 21281-70.2016.4.01.3400), havendo renúncia da via administrativa pela Contribuinte, não merecendo conhecimento do Recurso.

Ademais, sobre a legalidade da cobrança, é Jurisprudência consolidada por este Conselho de Recursos Fiscais:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97" não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

Segundo, o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade fez constar: "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Ou seja, considerando que a lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a subrogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 363.852. Desse modo, permanece a exação tributária. Acórdão nº 2401-003.896, Sessão de 12 de janeiro de 2015.

Portanto não vislumbro o argumento trazido pela Contribuinte, indeferindo o mesmo.

e) Necessidade de retificação da base de incidência previdenciária para fins de exclusão de parcelas juridicamente indevidas.

Postula, a Contribuinte, a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS das bases de incidência do FUNRURAL.

Entretanto, trata-se de pedido generalizado, do qual o Contribuinte não desincumbiu da demonstração de que houve a inclusão do ICMS no cálculo realizado de FUNRURAL.

Até compreendo pela não incidência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, pois sendo este imposto de contribuição substitutiva, que incide sobre a receita bruta da comercialização da produção, enquanto que o ICMS é imposto indireto, cujo valor integra sua própria base de cálculo, não podendo um tributo ser base de cálculo para outro tributo, nos termos da fundamentação do STF, ao Recurso Extraordinário nº 240785.

Entretanto, no presente caso, não se verifica a incidência de ICMS na base de cálculo do FUNRURAL cobrado.

Isto, pois, no presente caso, o FUNRURAL lançado tem origem na aquisição da produção agrícola, pela Contribuinte, de produtores rurais tipo Pessoa Física.

Desta forma, como não há incidência de ICMS na venda de produção agrícola por produtores rurais tipo pessoa física.

O Contribuinte deveria ter trazido, em seu pedido, quais as notas, se é que existentes, que tiveram incidência do ICMS, para fundamentar seu pedido de exclusão. Pelo contrário, fez pedido genérico, não desincumbindo da comprovação do pleito.

Sobre pedidos genéricos de realização de diligências:

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE PROVAA juntada posterior de documentos pode ser admitida quando o contribuinte apresenta aos autos mínima documentação com força probatória, não cabendo o pedido genérico de realização de diligência. (...)

CARF. Acórdão 3201-003.304. 3ª seção de julg. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Julgamento: 30/01/2018

Portanto, levando em consideração que as planilhas de fls. 65 e ss., identificam que as produções rurais adquiridas pela Contribuinte são provenientes de pessoas físicas e que não há a comprovação de que em tais Notas houve a incidência de ICMS nos valores finais da compra, comprovação esta que era incumbência da Contribuinte, voto por negar provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, desconhecendo das matérias em que há concomitância com ações judiciais, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora